



0622786-49.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. de L. D. de S.. Advogado: Bruno de Souza Almeida (OAB: 24821/CE). Devedor: Município de Fortaleza. Proc. Municipio: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DESPACHO Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para atualização dos cálculos e apuração das retenções aplicáveis por ocasião do pagamento prioritário. Produzidas as contas acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Fortaleza, 23 de abril de 2020. Rômulo Veras Holanda, Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 1817/2019.

Total de feitos: 4

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0000790-44.2020.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. U. V. R.. Advogado: Thiago Camara Loureiro (OAB: 19245/CE). Advogado: Moab Saldanha Junior (OAB: 21928/CE). Advogada: Cecilia Parente Pinheiro (OAB: 19065/CE). Advogado: Rodrigo Barbosa Teles de Carvalho (OAB: 19845/CE). Advogado: Jairo Rocha Ximenes Ponte (OAB: 15869/CE). Advogada: Lidianne Uchoa do Nascimento (OAB: 26511/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Municipio: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 63, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 15 da Res. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Ante reiteradas manifestações do Ministério Pùblico estadual no sentido de que não há interesse que exija sua participação em feitos deste jaez (art. 7º, § 5º da Resolução n.º 19/2018 do OETJCE), deixo de encaminhar a presente requisição ao parquet. Intimem-se. Fortaleza, 24 de abril de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 1817/2019.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 38/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, Presidente da Seção de Direito Pùblico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna público, a fim de que tomem conhecimento os interessados, que a sessão ordinária do dia 28 de abril de 2020, tempestivamente convocada pelo Edital nº 37/2020, publicado em 14 de abril de 2020, não ocorrerá por ausência de processos em pauta, uma vez que não foram concluídas as intimações e a decorrência do prazo necessário ao julgamento dos processos. Fortaleza, 27 de abril de 2020.

Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha
Presidente da Seção de Direito Pùblico do TJCE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 12/2020/CGJCE

Altera o artigo 77, do Provimento nº 08/2014 para possibilitar a inserção da anomalia congênita constatada e descrita na Declaração de Nascido Vivo na certidão de nascimento a pedido do(s) responsável(is) legal(is), e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, à efetivação dos direitos referentes à vida, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art.8, da Lei nº 13.146/2015);

COSIDERANDO que a Declaração de Nascido Vivo - DNV será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento, nos termos previstos no artigo 3º, da Lei 12.662/2012;

CONSIDERANDO que muitas das anomalias congênitas impactam na vida do cidadão decorrente do nascimento, onde poderá após, devida avaliação pelos órgãos competentes, obter benefícios amparados inclusive pela Lei Brasileira de Inclusão